

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.908 - DF (2022/0100143-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A
ADVOGADOS : MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF022720
MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF026630
RECORRIDO : ISABEL CRISTINA RONDON CAMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARJORI MARIA CAMARA DE OLIVEIRA VENANCIO
RECORRIDO : PEDRO FELIPE CAMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ABV CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. DUPLA COMUNICAÇÃO ÀS PARTES. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL.

1. Delimitação da controvérsia: **definir o marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e de publicação no Diário da Justiça eletrônico.**

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: **definir o marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e de publicação no Diário da Justiça eletrônico.** Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Martins e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1995908 - DF (2022/0100143-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A
ADVOGADOS : MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF022720
MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF026630
RECORRIDO : ISABEL CRISTINA RONDON CAMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARJORI MARIA CAMARA DE OLIVEIRA VENANCIO
RECORRIDO : PEDRO FELIPE CAMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ABV CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. DUPLA COMUNICAÇÃO ÀS PARTES. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL.

1. Delimitação da controvérsia: **definir o marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e de publicação no Diário da Justiça eletrônico.**

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

RELATÓRIO

Nos autos da execução de quantia certa fundada em título extrajudicial e proposta por URBANIZADORA PARANOAZINHO S.A. contra ISABEL CRISTINA RONDON CÂMARA DE OLIVEIRA e OUTROS, determinou-se a emenda da inicial e, como o vício não foi sanado, extinguiu-se o processo sem resolução de mérito (sentença, fl. 135).

Interposto recurso de apelação (fls. 140-144), dele não se conheceu por intempestividade (fl. 152-155).

No subsequente agravo interno, o TJDFt manteve a decisão que reputara intempestivo o recurso de apelação. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 180):

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DJE E CIÊNCIA VIA PJE. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 15 DIÁRIOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO. ART. 60 DO PROVIMENTO 12 DO TJDFt. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A intimação por meio eletrônico dos litigantes cadastrados, em tese, dispensa a publicação no Diário de Justiça, considerando-se efetuada no dia da consulta eletrônica, nos termos dos artigos 2º e 5º, § 1º, ambos, da Lei 11.419/2006.

2. Em circunstância de duplicidade de intimação, via publicação por DJE e ciência inequívoca, prevalece a data da publicação via DJE, salvo quando a ciência ocorrer antes da publicação. Art. 60 do Provimento n. 12 do TJDF.

3. No caso, a publicação da intimação ocorreu antes da ciência inequívoca do agravante, sendo o termo inicial para contagem do prazo recursal a data da publicação. Intempestivo o recurso apresentado fora do prazo recursal, sendo, portanto, manifestamente inadmissível, conforme o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Agora, URBANIZADORA PARANOAZINHO S.A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Alega que o posicionamento adotado no acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 5º da Lei n. 11.419/2006 e 246, § 1º, e 1.051 do CPC

Com fundamento nesses dispositivos, defende a tese de que estava previamente credenciada a receber intimação em portal eletrônico próprio (PJe) e, portanto, o termo inicial do prazo recursal não poderia ser a data da publicação no Diário de Justiça eletrônico (DJe).

Argumenta que, ao contrário do que constou do acórdão recorrido, deve prevalecer a intimação realizada pelo portal eletrônico, ainda que posterior à publicação do ato judicial no Diário de Justiça eletrônico, uma vez que os advogados se cadastram nos sistemas eletrônicos dos tribunais também para receber comunicação dos atos processuais.

Ressalta que o aresto indicado no ato judicial impugnado não pode prevalecer, porque o Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentíssimas, pacificou o entendimento de que deve prevalecer a intimação realizada no portal eletrônico, *ex vi* do disposto na Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Judicial Eletrônico), citando, em prol de sua tese, o julgamento do REsp n. 1.948.027/DF, da relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que só não foi julgado como representativo de controvérsia porque "a matéria nele veiculada afetaria mais de uma Seção do STJ (direito público e privado), inserindo-se, portanto, na esfera de competência da Corte Especial, órgão do qual aquele relator não é integrante" (fl. 205).

Destaca que, no caso concreto, trata-se de competência restrita à Seção de Direito Privado e que a questão já está pacificada no sentido de que se deve dar prevalência à intimação via portal eletrônico.

Argumenta que, com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), tornaram-se mais efetivos e eficazes os atos de comunicação judicial, tendo sido recepcionado o art. 5º da Lei n. 11.419/2006.

Em reforço, ressalta que a matéria foi regulamentada pela Corregedoria do TJDF quando da

edição da Portaria GC n. 160/2017, "no que toca às comunicações dos atos judiciais como as citações e intimações, **passando a valer a obrigatoriedade das empresas cadastrarem-se no sistema de processo eletrônico para recebimento das referidas comunicações, no prazo de 30 dias contados da sua entrada em vigor**" (fls. 209-210), não podendo a parte ser surpreendida e ter seu direito ao duplo grau de jurisdição ceifado "por uma interpretação distorcida e que regride à evolução do sistema judicial eletrônico" (fl. 210).

Reitera que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nessas hipóteses, deve prevalecer a intimação realizada no portal eletrônico. Para embasar a tese, aponta o julgamento dos EARESP n. 1.663.952/RJ, da relatoria do Ministro Raul Araújo, pela Corte Especial.

Requer a reforma do acórdão recorrido para que se reconheça a tempestividade de seu apelo e, em consequência, se determine que o TJDFT aprecie o mérito.

O recurso especial foi admitido às fls. 224-226.

Às fls. 233-235, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, diante da controvérsia suscitada – **definir o marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e publicação no Diário de Justiça eletrônico** –, qualificou o presente recurso especial como representativo da controvérsia e candidato à afetação, impondo aos feitos o rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ. Quanto à característica multitudinária da controvérsia, destacou que a matéria "foi objeto da Controvérsia n. 325/STJ, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que se encontra cancelada em razão da rejeição, de forma fundamentada, dos Recursos Especiais n. 1.948.027/DF, 1.912.771/RN e 1.943.730/DF, indicados como representativos da controvérsia, devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 8/2/2022), com fulcro no art. 256-E, I, do RISTJ" (fl. 234). Acrescentou: "Nesse contexto, diante do relevo da temática, foram destacados novos recursos para engendrar nova controvérsia e, quiçá, elevá-la ao status de precedente qualificado" (fl. 234). Por conseguinte, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca da admissibilidade do apelo para tramitar como representativo da controvérsia.

Às fls. 239-243, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

Apesar de intimadas, as partes recorrente e recorrida não se manifestaram sobre a questão.

Às fls. 245-248, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes reafirmou a qualificação do presente recurso e também qualificou os REsp n. 2.004.485/SP e 2.004.487/SC como representativos

da controvérsia e candidatos à afetação, impondo aos feitos o rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ.

É o relatório.

VOTO

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC de 2015 e 257-A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

Na espécie, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, ou seja, refere-se à interpretação da legislação concernente aos processos eletrônicos e ao regramento do CPC de 2015, que a recepcionou, de modo que a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do STJ.

Os pressupostos genéricos do recurso especial estão atendidos. A propósito, no Juízo primeiro de admissibilidade (decisão de fls. 224-226), consignou-se a regularidade formal do apelo, notadamente quanto à tempestividade, preparo e representação processual.

No presente recurso especial, há interesse recursal, visto que do recurso de apelação da recorrente não se conheceu por intempestividade. Quanto ao cabimento, o acórdão recorrido é decisão de última instância proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que, ao analisar o recurso de apelação, negou-lhe provimento por entender que, havendo duplicidade de intimação, prevalece a data de publicação no DJe. Acrescente-se que não se verifica vício que impeça o conhecimento do recurso.

Os pressupostos específicos do recurso especial igualmente se encontram atendidos. A questão suscitada foi objeto de prequestionamento, não há falar em necessidade de reexame de elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, tampouco de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, de igual modo, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

A argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a controvérsia, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da questão debatida. Pondere-se ainda

a existência de pertinência temática entre a controvérsia suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial e a questão litigiosa deduzida nos autos.

Os pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão atendidos.

Conforme ressaltado na decisão que qualificou o apelo especial como representativo da controvérsia, a característica multitudinária da controvérsia já havia sido identificada, visto que a matéria fora "objeto da Controvérsia n. 325/STJ, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que se encontra cancelada em razão da rejeição, de forma fundamentada, dos Recursos Especiais n. 1.948.027/DF, 1.912.771/RN e 1.943.730/DF, indicados como representativos da controvérsia, devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 8/2/2022), com fulcro no art. 256-E, I, do RISTJ" (fl. 247). O requisito relativo ao potencial de vinculação do tema também se evidencia, visto que se encontra em análise questão afeta ao termo inicial do cômputo do prazo recursal quando houver dupla intimação da parte, uma pelo Diário da Justiça eletrônico (DJe), outra pelo portal eletrônico.

Registre-se que a matéria já foi objeto de diversos acórdãos proferidos no STJ e que, até o princípio do ano de 2021, havia julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que, havendo dupla intimação, deveria prevalecer aquela realizada pelo Diário da Justiça eletrônico. Nesse sentido, por exemplo, o AgInt nos EAREsp n. 1.448.288/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 18/12/2019, DJe de 4/2/2020; e o AgRg no AREsp n. 1.746.674/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021. No entanto, orientou-se a jurisprudência mais recente no sentido de que deve preponderar a intimação feita pelo portal eletrônico. Confirmam-se precedentes: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.700/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 10/6/2022; EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021; AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.087.306/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021; AgInt no AREsp n. 1.829.700/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021; AgRg no REsp n. 1.954.984/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.

Nesses julgados, o posicionamento adotado pelos órgãos fracionários referidos é o de que, para fins de cômputo dos prazos processuais, a intimação pelo portal eletrônico deve preponderar sobre a publicação no Diário de Justiça, ainda que no formato eletrônico.

Esse entendimento também já foi expresso pela Corte Especial no julgamento dos EAREsp

n. 1.663.952/RJ (relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021), valendo salientar que há outro feito sobre a mesma controvérsia, a saber, o AgInt nos EAREsp n. 1.821.054/RJ, em tramitação.

Com efeito, no contexto apresentado, pode-se ter como madura a **matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, circunstância que possibilita a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica.**

É desnecessária a suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC. Primeiro, porque já existe orientação jurisprudencial dos referidos órgãos do Superior Tribunal de Justiça, inclusive da Corte especial. Segundo, porque eventual dilação temporal no julgamento dos feitos correspondentes pode acarretar gravame aos jurisdicionados.

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o julgamento do presente recurso especial à Corte Especial, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:**

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **definir o marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e de publicação no Diário da Justiça eletrônico;**

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

d) expedição de ofício à Defensoria Pública da União para figurar na condição de *amicus curiae*; e

e) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0100143-8

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.995.908 / DF

Número Origem: 07120033920218070001

Sessão Virtual de 08/02/2023 a 14/02/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A
ADVOGADOS : MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF022720
 MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF026630
RECORRIDO : ISABEL CRISTINA RONDON CAMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARJORI MARIA CAMARA DE OLIVEIRA VENANCIO
RECORRIDO : PEDRO FELIPE CAMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ABV CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: definir o marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e de publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Martins e Francisco Falcão.

C54252451515545289291@ 2022/0100143-8 - REsp 1995908 Petição : 2023/001J221-7 (ProAfR)